

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE ITAJAÍ – SEMASA

EDITAL DE PROCESSO DE LICITAÇÃO SEMASA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA. (doravante apenas AMBIENTAL), representada por seu procurador César Ávila, inscrito no CPF/MF sob nº 623.172.969-91, vem mui respeitosamente à presença dessa ilustre Comissão, apresentar tempestivamente suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA NATINHO EIRELI (doravante apenas NATINHO), com fundamento no artigo 44, §2º, do Decreto Federal nº. 10.024/2019, e Cláusula 10.03, do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

I - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Alega a NATINHO que teria sido indevida a decisão que determinou sua inabilitação para o certame pelo não atendimento do Edital. Contudo, as alegações da recorrente estão em desacordo com o entendimento legal, não cabendo acolhida.

1.1 Da inabilitação da licitante NATINHO

Insurgiu-se a NATINHO alegando que a tomada de decisão de inabilitação realizada pelo Sr. Pregoeiro foi indevida por inexistir previsão legal que o autorize a tomar decisões no curso do Pregão, sendo tal ato ilegal capaz de produzir prejuízos à Recorrente. Entretanto, estes argumentos não prosperam.

Consoante ao Decreto Federal nº. 10.024/2019, a qual regulamenta a modalidade Pregão Eletrônico, definiu no artigo 17 as atribuições a serem exercidas pelo Pregoeiro:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

(...)

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

Assim, destaca-se que o inciso V dispõe de forma clara e objetiva que ao Pregoeiro caberá “verificar e julgar as condições de habilitação”. Neste cenário, resta constatado que foi declarada a inabilitação de forma objetiva e oportuna, nos termos da legislação exposta acima.

Há de se mencionar o disposto no Edital, especificamente no Item 8, sobre que caberá ao Pregoeiro: a) verificar o eventual descumprimento das condições de participação pelo Licitante; b) verificar a existência de sanção que impeça a participação do Licitante ao certame ou de futura contratação; c) aplicar a inabilitação ao Licitante com sanções administrativas.

Outrossim, aduz a NATINHO que estaria sob efeito suspensivo o processo administrativo que suspendera o seu direito de licitar com a SEMASA. Entretanto, em nenhum momento fez prova do alegado e, tendo ciência desta sanção, o Sr. Pregoeiro aplicou os termos da decisão administrativa, já que, em regra, os recursos sobre tais questões não possuem efeito suspensivo automático (art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/93).

Ademais, sabendo a NATINHO que havia risco de o resultado do Processo Administrativo SISPRO 2021-FIN-067408 dar causa à sua inabilitação, deveria então ter juntado a comprovação de que referida decisão estaria suspensa, conforme aduz o inciso II, do artigo 19, do Decreto nº. 10.024/2019.

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

A partir disso, conclui-se que os pontos identificados pelo Pregoeiro sobre a NATINHO não cumprir as determinações do Edital obstam corretamente a sua Habilitação para este certame, inexistindo qualquer ilegalidade.

1.2 Da qualificação técnica da NATINHO

Conforme sabido, a teor do artigo 40, inciso II, do Decreto nº. 10.024/2019, um dos requisitos para habilitação dos licitantes é a qualificação técnica de acordo com parâmetros expressamente estabelecidos no Edital. Desta forma, deve-se obrigatoriamente comprovar a aptidão para desempenho de atividade compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto licitado, de maneira que “a Administração possa assegurar não só o menor preço da licitação, mas também que o vencedor tenha reais condições de cumprir o contratado” (TRF1 - AMS n. 00000765820114013400, 6ª Turma, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, j. em 25/11/2019).

A título de qualificação técnico operacional os licitantes deveriam comprovar sua “aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.” Nos termos da tabela do Item 8.13.3, do Edital, era necessário comprovar já ter executado os serviços de repavimentação em asfalto de, no mínimo, 2.900m² (metros QUADRADOS), fato que não foi comprovado pela NATINHO em sua documentação de qualificação técnico operacional.

Dessa maneira, nos termos do Edital, ao qual o Pregoeiro se encontra estritamente vinculado, bem como pelos princípios da economicidade e prevalência do interesse público (art. 2º, Decreto nº. 10.024/2019), não se pode admitir a qualificação insuficiente apresentada pela NATINHO.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. NÃO-CUMPRIMENTO PELA LICITANTE DO PREVISTO NO EDITAL. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE. (...) Assim, não se mostra ilegal a inabilitação da licitante, quando o atestado de capacidade técnica operacional e profissional apresentado não atende ao exigido pelo edital. RECURSO PROVIDO. (TJRS – Ap. Cível e Reexame Necessário n. 70044957470, de Guaporé, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Arno Werlang, j. em 23/11/2011)

A escorreita avaliação da habilitação técnica dos licitantes visa que a Administração Pública forneça, ainda que indiretamente, os serviços públicos dentro das determinações e princípios legais vigentes, em especial aqueles contidos na Lei nº. 13.460/2017 (Lei dos Serviços Públicos) e Lei nº. 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), onde a Eficiência e Continuidade são pontos centrais.

Logo, o processo licitatório para escolha do prestador de serviços deve observar a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, bem como se pautar na mitigação do risco "de eventual inexecução contratual, decorrente de imperícia da contratada" (TCE/PR - Acórdão nº 828/19, Tribunal Pleno, rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, j. em 03/04/2019), sempre prezando pela segurança da contratação, conforme é determinado pelo artigo 2º, §2º, Decreto nº. 10.024/2019.

Portanto, manter a inabilitação da NATINHO é indispensável para evitar o comprometimento do procedimento licitatório e da futura contratação.

1.3 Do cumprimento do Item 5.2 do Edital pela AMBIENTAL

Sobre a obrigatoriedade da Declaração de Utilização Integral de índices de Preços Governamentais com desconto linear, tem-se que o Item 5.2.1.1, do Edital, prevê esta exigência apenas para a empresa que "utilizar-se das composições de tabelas públicas (SINAPI, SICRO, SANEPAR, CASAN entre outras)", o que não foi o caso da AMBIENTAL.

Além disso, a AMBIENTAL apresentou junto com sua Proposta de Preço, as Planilhas de "Composição de Preço Unitário", conforme modelo informado do ANEXO VII para todos os itens referentes aos serviços constantes da PROPOSTA DE PREÇOS, conforme expresso em seu item 5.2.1.

Dessa forma, não assiste ao recorrente qualquer razão, uma vez que a AMBIENTAL cumpriu rigorosamente a exigência editalícia do item 5.2, inclusive ao adotar o modelo de planilha do ANEXO VII, em perfeita consonância com o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Neste cenário, consoante o cumprimento pela AMBIENTAL dos requisitos editalícios, manter a sua habilitação e proposta é medida que se impõe.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, REQUER que sejam recebidas e apreciadas as presentes Contrarrazões e julgado improvido o Recurso Administrativo da NATINHO, mantendo integralmente a decisão do Sr. Pregoeiro que inabilitou a NATINHO e declarou habilitada a licitante AMBIENTAL.

Termos em que, pede deferimento.

Itajaí/SC, 08 de setembro de 2022.

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.

César Ávila

CPF 623.172.969-91

Procurador

Fechar